

**LEI DE LEI Nº 1.772, DE 20 DE MARÇO DE 2007.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.371

Altera as Leis 1.173, de 2 de agosto de 2000, 1.201, de 29 de dezembro de 2000, 1.355, de 19 de dezembro de 2002, 1.385, de 9 de julho de 2003, 1.641, de 28 de dezembro de 2005, e 1.695, de 13 de junho de 2006.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

*III - ao contribuinte adimplente, com o pagamento de 0,3% sobre o faturamento, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico.”(NR)*

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

*I - formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda;*

.....

*VII- obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre a faturação mensal, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico.*

.....

Art. 3º.....

.....

*V - estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme o art. 2º, inciso VII, desta Lei.” (NR)*

Art. 3º O inciso IV do art. 17 da Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17.....*

*IV - o beneficiário deve pagar 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição de custeio ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, observando-se que, na hipótese de:*

*a) revitalização e implantação, a contribuição incide sobre o valor do faturamento;*

*b) expansão, a contribuição incide sobre o valor relativo ao incremento econômico.”(NR)*

Art. 4º O art. 6º da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento.*

*Parágrafo único. Condiciona-se a manutenção do benefício:*

*I - ao cumprimento da obrigação do beneficiário em pagar 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico;*

*II - à adimplência com o Fundo de Desenvolvimento Econômico relativa à contribuição prevista no inciso anterior.”(NR)*

Art. 5º Os arts. 5º e 6º da Lei 1.641, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º.....*

*I - depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;*

*II - é formalizado por meio de contrato firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda;*

.....

*V - .....*

.....

*d) mantém-se adimplente com o Fundo de Desenvolvimento Econômico, relativo a contribuição prevista no art. 6º desta Lei.*

.....

*Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição de custeio, o equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal.”(NR)*

Art. 6º Os arts. 5º, 8º e 9º da Lei 1.695, de 13 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º.....*

*I - nas operações internas com aves, pintos de um dia, gado suíno, caprino e ovino;*

*.....”(NR)*

*“Art. 8º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal. ”(NR)*

*“Art. 9º.....*

.....

*IV - estiver inadimplente com o Fundo de Desenvolvimento Econômico relativamente à contribuição prevista no art. 8º desta Lei.”(NR)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de março de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado